



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO HARLEI

PROJETO DE LEI Nº 070 /2021

Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Anexo 1

Protocolo Nº 116

Data 12/04/2021

Hora 16:37

Steffany Lin

Dispõe sobre a obrigatoriedade do agressor de custear o tratamento de animais vítimas de maus tratos no Município de Teófilo Otoni, e dá outras providências.

A Comissão, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Em 22 de Abr de 2021

Presidente

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova:

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus tratos cometidos contra os animais no âmbito do Município de Teófilo Otoni, todas as despesas de assistência veterinária, medicamentos, internações, cirurgias e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor.

Art. 2º Constatado os maus tratos, o agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal, arcando com todos os custos relativos aos serviços de saúde veterinária, necessários ao tratamento e recuperação do animal.

§ 1º Os valores recebidos a título de ressarcimento pela Administração Pública Municipal, serão repassados às entidades instaladas no Município de Teófilo Otoni e que se dedicam ao cuidado, proteção e auxílio aos animais abandonados.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções aplicadas pela Lei Federal 9.609, de 12 de fevereiro de 1998, Leis Municipais de nº 6.984, de 01 de fevereiro de 2016 e nº 7.350 de 06 de fevereiro de 2019, bem como, outras leis que tratam sobre o assunto.

Steffany Lin



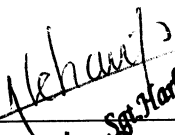
Câmara Municipal de Teófilo Otoni

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO HARLEI

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2021.


Sargento Harlei da Costa Araújo
Vereador
Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Vereador Sargento Harlei
Patriota



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO HARLEI

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 225, § 1º, VII, a vedação de qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão.

Estado e a sociedade tem o fiel dever de proteger e zelas pelos animais impedindo práticas que os submetam à crueldade.

A Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98 e ainda o Código Penal punem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos.

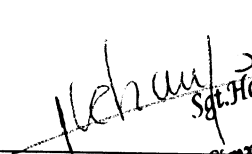
As Leis Municipais nº 6.984/2016 e nº 7.350/2019, que também tratam dos maus-tratos e da crueldade contra os animais, trazem punições para o agressor de situações que ocorrem constantemente e precisa ser combatido com rigor.

Assim, o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Município de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Município deve atuar nas mais diversas formas, na educação, na conscientização e sendo sancionador para coibir tal crime.

Não se pode esperar, apenas, que cada ser humano tenha consciência e faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei.

Teófilo Otoni, 12 de abril de 2021.


Sgt. Harlei da Costa Araújo
vereador
Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Vereador Sargento Harlei
Patriota